



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTOCOLO nº 283 / 2016
Em, 23 / 12 / 2016
p/  RESPONSÁVEL

**LEI N.º 601
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) n.º 39, de 2002, fica instituída e regulada na forma desta Lei.

§ 1º. A contribuição de que trata o “caput” deste artigo tem por finalidade atender às despesas de consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local, e sirva exclusivamente a via, logradouro e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente, e, também, aos condomínios servidos por iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente, e, também, em condomínios servidos por iluminação pública.

Praça Getúlio Vargas, nº 72, Centro, CEP: 49.130-000, Riachuelo – Sergipe






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 601
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTOCOLO nº 263/2016
Em, 23 / 12 / 16
<i>p/ [assinatura]</i> RESPONSÁVEL

§ 1º. Para efeito de lançamento, considera-se contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares, em vias ou logradouros localizados em área urbana, cadastrados pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º. A COCIP tem incidência sobre as unidades imobiliárias localizadas:

I – em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III – em todo o perímetro urbano.

§ 3º. É responsável pelo pagamento da COCIP o titular responsável pela utilização da unidade imobiliária ligada à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 3º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, e serviços públicos.

Parágrafo único. São isentas do pagamento da COCIP as unidades consumidoras de energia elétrica nas quais sejam mantidas atividades classificadas como poderes públicos municipais, assim como aquelas pertencentes à concessionária local de energia elétrica, desde que, quanto a estas últimas,

[assinatura]
el

claud



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 601
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTOCOLO nº 263/2016
Em, 23 / 12 / 16
p/ [assinatura] RESPONSÁVEL

estejam formalmente discriminadas, e, ainda, as enquadradas nas demais situações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP deve ser cobrada mensalmente, tendo por base de cálculo o valor do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária local de energia elétrica, em função da faixa de consumo a que pertencer o contribuinte.

Parágrafo único. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, as faixas de consumo e a classificação das unidades imobiliárias, são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP deve ser feita, preferencialmente, na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsão do parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) n.º 39, de 2002.

Parágrafo único. Para fins da cobrança da COCIP nos termos do “caput” deste artigo, deve ser celebrado convênio ou ajuste formal adequado com a concessionária local de energia elétrica, especificando-se as datas e formas de repasse dos valores arrecadados ao Município.

Art. 6º. A receita oriunda da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP deve ser aplicada pelo Município, exclusivamente, no pagamento das despesas relativas ao consumo, bem como à negociação de débitos de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 601
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTOCOLO nº 263/2016
Em, 23 / 12 / 2016
p/ <i>[assinatura]</i> RESPONSÁVEL

Art. 7º. Aplica-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, no que não contrariar esta Lei, as disposições do Código Tributário do Município de Riachuelo.

Art. 8º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Riachuelo, 15 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

[assinatura]

**CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL**

[assinatura]
Clésia Maria de Azevedo Santos

Secretária Municipal de Administração

[assinatura]

**Flávio Silva dos Santos
Secretário Municipal de Finanças**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
LEI Nº 601 DE 15 DE DEZEMBRO 2016
ANEXO ÚNICO

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTOCOLO nº 263/2016

Em, 23 / 12 / 16

p/DR

RESPONSÁVEL

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWh	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	2,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	4,5
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	5,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	5,5
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	6,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	7,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	8,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	10,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	12,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	15,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	20,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	25,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	30,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	35,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	40,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	60,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	80,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	16,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	5,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	8,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	9,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	10,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	11,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	12,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	13,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	14,0

Amil
ap



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Câmara Municipal de Riachuelo - SE 1
PROTOCOLO nº 263/2016
Em, 23 / 12 / 16
p/ *[assinatura]*
RESPONSÁVEL

COMERCIAL	401 a 450 KWh	16,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	18,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	20,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	25,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	30,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	40,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	2,0
RURAL	101 a 150 KWh	4,0
RURAL	151 a 200 KWh	4,5
RURAL	201 a 250 KWh	5,0
RURAL	251 a 300 KWh	6,0
RURAL	301 a 350 KWh	7,0
RURAL	351 a 400 KWh	8,0
RURAL	401 a 450 KWh	10,0
RURAL	451 a 500 KWh	12,0
RURAL	501 a 600 KWh	15,0
RURAL	601 a 700 KWh	20,0
RURAL	701 a 800 KWh	25,0
RURAL	801 a 900 KWh	30,0
RURAL	901 a 1100 KWh	35,0
RURAL	1101 a 1500KWh	40,0
RURAL	1501 a 2000KWh	60,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	80,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	150,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	150,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	150,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	60,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 KWh	80,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 KWh	100,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 KWh	120,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 KWh	150,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 KWh	170,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 KWh	200,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 KWh	220,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 KWh	250,0
GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 KWh	270,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 KWh	300,0
GRUPO A / H *	90.001 a 100.000 KWh	350,0
GRUPO A / H *	Acima de 100.000 KWh	400,0